

A PREVALÊNCIA OU INFERIORIDADE DA NORMA EXTERNA MAIS BENÉFICA SOBRE A LEGISLAÇÃO INTERNA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Elton César Ramalho da Silva¹

RESUMO: Este artigo apresenta pesquisa sobre a questão do conflito entre normais nacionais e internacionais de direito tributário, mais flagrantemente manifestadas na então chamada bitributação, e como a doutrina e jurisprudência analisadas já superaram as dúvidas em torno deste tema no tocante à aplicabilidade das normais recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro via tratados, explicitando como, por analogia, pode-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário. Tratados Internacionais. Princípios Constitucionais. Jurisprudência. Conflito de Normas.

ABSTRACT: This article presents research on the topic of the conflict between national and international tax laws, more evidently found on the so called bi-taxation, and how both doctrine and jurisprudence analyzed have already overcome the doubts surrounding this theme in relation to the applicability of the norms accepted by Brazil's justice system through treaties, explaining how, by analogy, the norm most beneficial to the taxpayer can be applied.

KEYWORDS: Tax Law. International Treaties. Constitutional Principles. Jurisprudence. Conflict of Laws.

INTRODUÇÃO

Há muito se trata do conflito entre legislação infraconstitucional e tratados internacionais em direito tributário, mas mesmo depois das discussões terem alcançado o STF, ainda não há uma clara solução legislativa para o embate, forçando os tribunais a agir conforme decisões passadas em face deste problema, gerando um grau de insegurança jurídica acentuado pela globalização, que traz a cada dia relações mais integradas entre os países.

Através da análise da consolidação das jurisprudências e doutrinas ao longo dos últimos 14 anos, especialmente na forma das súmulas mais recentes sobre o tema, tanto do STJ quanto do STF, procura-se afirmar que já é permitido ao legislador, conforme será mostrado posteriormente, positivar uma solução que pacificará os conflitos que estão por vir nesta matéria, através do estabelecimento concreto de uma relação de ponderação das normas tributárias em conflito, sob a ótica dos princípios constitucionais que regem o nosso ordenamento jurídico.

¹ Graduando em Direito. E-mail: elton.x2@gmail.com

1 CONFLITO DE NORMAS INTERNAS E EXTERNAS

No tocante à relação de prevalência entre direito interno e externo, há dois ramos principais de teorias, um deles se dividindo em duas hipóteses. Fala-se na teoria monista, para a qual há uma alternância entre duas posições opostas: na teoria monista entende-se que o ordenamento jurídico é único, uma combinação de controle interno e externo, e surgem daí duas hipóteses.

a) A prevalência é das normas externas, estando estas hierarquicamente superiores às internas em tudo em que forem incompatíveis, assimilando-se integralmente o que for omissa em uma e expresso na outra.

b) A prevalência é das normas internas, estando estas hierarquicamente superiores às externas. Nesse caso, não se pode falar em assimilação integral, mas sim relativa de normas externas, que estarão sujeitas à superioridade dos princípios constitucionais que regem as leis ordinárias internas.

Já na teoria dualista, os direitos interno e externo são distintos e paralelos, havendo hierarquia entre eles estabelecida no ato na recepção do tratado, que deve estar de acordo com a constituição federal. Ao mesmo tempo, não se verifica uma relação de dependência entre as normas, de forma que incompatibilidades não forçam invalidade em nenhuma das normas.

É importante frisar este ponto, pois este aspecto da teoria dualista acarreta num problema: duas normas distintas passam a incidir sobre o mesmo fato, ficando a critério do judiciário determinar qual delas deve ser aplicada. Como veremos mais adiante, o STF adotou uma postura semelhante à teoria monista, mas com ressalvas de proporcionalidade, o que dá ensejo ao uso de princípios constitucionais que guiem este juízo de valores numa direção que beneficie o contribuinte.

1.1 O RECEPCIONAMENTO DA NORMA EXTERNA

Já foi superada a discussão sobre o art. 98 do Código de Tributação Nacional, que explicita que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. A declaração de uma suposta inconstitucionalidade deste título tem base no princípio da legalidade, e numa interpretação mais abrangente do art. 49, inciso I da Constituição Federal. Para Paulo de Barros Carvalho (2007), embora seja de competência do

Presidente da República celebrar tratados internacionais, o País somente se obriga a obedecer-lo se o tratado for aprovado pelo Congresso Nacional. Vejamos:

O decreto-legislativo é o estatuto expressivo das competências exclusivas do Congresso Nacional e está no nível da lei ordinária. Aprovado por maioria simples, não tem sanção, sendo promulgado pelo Presidente do Congresso, que o manda publicar. Adquire grande relevância no direito brasileiro como veículo que **introduz** o conteúdo dos tratados e das convenções internacionais no sistema normativo, como se presta as assembleias legislativas estaduais para absorver o teor dos convênios celebrados entre as unidades federadas, transformando-os em regras jurídicas válidas. (CARVALHO, 2007 p. 74. grifo nosso.)

Sob esta ótica, antes que ocorra o devido recepcionamento por parte do ordenamento jurídico brasileiro, não há o que se falar em estabelecimento de relação entre os tratados e os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, mesmo que estes formalmente não apresentem afronta à mesma, já que um dos princípios constitucionais que dão sustentação a todo o ordenamento jurídico é o da legalidade, cuja observância deve ser anterior a de qualquer outro neste caso, por se tratar de um juízo de admissibilidade de normas estrangeiras que não pertencem ao ordenamento nacional.

A supralegalidade da norma de tratado internacional é descartada nesse entendimento, que invoca o princípio da legalidade como escudo contra a interferência de normas externas aprovadas apenas pelo chefe do poder executivo. Entretanto o inciso I do art. 49 da CF é taxativo quando delimita que a avaliação do Congresso Nacional só é necessária quando são colocados riscos ao patrimônio nacional. Mais adiante, ele conclui:

Esclareça-se que os tratados e as convenções internacionais, bem como os convênios interestaduais, não são portadores de força vinculante. É imperioso, por decorrência do princípio da legalidade, que a ordem jurídica recolha a matéria desses atos multilaterais de vontade, sem o que não se dá a produção de normas válidas no direito pátrio. E é precisamente por essa razão que o decreto legislativo assume importância significativa como instrumento primário de introdução de regras tributárias. (CARVALHO, 2007 p.74)

Esta noção não se sustenta, não só por força do princípio da separação dos poderes, mas pela redação dos próprios diplomas legais brasileiros sobre o tema, pois a própria Constituição Federal de 1988 dá ensejo a uma superioridade externa no seu art. 5º §2º, onde assinala a superioridade hierárquica de tratados internacionais em matéria de direito e garantias fundamentais, matéria essa que engloba o direito tributário.

É imprescindível destacar dois pontos sobre este tema, sendo eles relevantes para a discussão sobre a ponderação em relação ao conflito de normas internas e externas na matéria de direito tributário. Em primeiro lugar, a jurisprudência já se posiciona com a interpretação

de que o termo “revogam”, deve ser substituído por “sobrepõe”, dado que o tratado não teria a autoridade para revogar normas internas. Apesar de divergências na doutrina, é certo o entendimento de Schoueri sobre o tema:

Incorre em má técnica o dispositivo, quando prevê a revogação da legislação tributária interna pelo tratado. O problema não é obviamente de revogação, mas de observância. Se fosse verdadeiro que um tratado revoga a lei interna, então que dizer das hipóteses em que o tratado é denunciado? Acaso não se aplicará a lei interna? Tivesse ela sido revogada, então a resposta seria pela negativa, já que não há que se falar em reprise na ordenamento brasileiro. Mais correto é ver que a denúncia do tratado apenas retira a barreira que limitava a aplicação da lei interna. (SCHOUERI, 2012 p. 108)

Em segundo lugar, a tendência jurisprudencial, como será mostrado mais adiante, é que cabe a interpretação do choque entre normas apenas quando há obrigação de atenção às mesmas, considerando que a suprallegalidade da norma internacional não lhe confere supremacia antes que sejam atendidos os princípios da legalidade e publicidade por meio da publicação do decreto legislativo de aprovação. Neste sentido:

Imagine-se que seja negociado um imóvel e a companhia vendedora apresente uma promessa de venda, assinada por sua Diretoria. Acaso o comprador aceitaria aquela assinatura como suficiente? Não exigiria ele, também, a aprovação da Assembleia, para que a companhia estivesse efetivamente obrigada? Do mesmo modo, a Constituição Federal, à semelhança do estatuto acima mencionado, embora preveja a competência exclusiva do Presidente da República, não considera o País obrigado sem antes a aprovação do Congresso Nacional. Assim, o decreto legislativo, longe de “introduzir” o tratado na ordem interna, serve antes como instrumento para a própria aprovação do tratado: sem o decreto legislativo, o País não está obrigado; com aquele decreto legislativo, cumpriram-se os requisitos exigidos para que o País esteja internacionalmente obrigado. (SCHOUERI, 2012 p. 107)

Ainda sobre este tema: “a celebração dos tratados é ato da competência conjunta do chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional, (art. 84, inc. VIII e 49, I) não sendo, portanto, admissível a sua revogação por ato exclusivo do poder legislativo.” (RODRIGUES, 2003). Confirma-se de pronto a tese de que há, em teoria, uma jurisdição simultânea entre normas internas e externas nas matérias de direitos e garantias fundamentais, e que elas já estão em vigor mesmo que não expressamente aprovadas pelo Congresso Nacional, apesar de o país não se obrigar, nestes casos, a segui-lo.

Ademais, a CF de 1988, tratando das competências privativas do presidente da república apresenta a seguinte redação em seu art. 84, inciso VIII: “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Sobre o papel do congresso, este é “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais

que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, configurando uma certa independência da validade do tratado em relação ao poder legislativo.

Em suma, o tratado celebrado pelo presidente da república geraria efeitos frente à legislação tributária interna naquilo em que dela discordar, de acordo com o art. 98 do CTN, mesmo que não expressamente aprovado por decreto legislativo, quando os efeitos não acarretarem danos ao patrimônio nacional, mas não estaria o país obrigado a fazê-lo.

Entretanto, esta desobrigação não atende a princípios constitucionais, que seriam atendidos se levássemos em conta outro, particular ao direito do trabalho, o princípio da norma mais benéfica, e é justamente isso que o supremo faz, indiretamente, ao “ponderar” o conflito de normas como veremos adiante.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A NORMA MAIS BENÉFICA NA RELAÇÃO DE DIREITO EXTERNO

Quando omissos sobre como deve ser feita a valorização das normas suprategais frente às normas internas, o legislador permite que se aplique a uma norma externa não recepcionada tacitamente pelo ordenamento via decreto legislativo, uma metodologia de avaliação que se vale dos princípios constitucionais relevantes à matéria, sendo estes o da igualdade lato sensu, indispensável para definir as relações internacionais, da segurança jurídica, para proteger os direitos conquistados pelo contribuinte em razão de tratados e convenções, da igualdade em tributação, para garantir o tratamento isonômico dos contribuintes em situações análogas, e por consequência fazer valer o princípio da primazia dos direitos humanos em relações internacionais.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, da qual o Brasil é signatário, explicita em diversos de seus artigos que o conteúdo dos tratados deve ser cumprido de boa-fé, e que eles não devem ter suas finalidades rivalizadas por legislação interna para justificar sua inaplicabilidade. Ou seja, o país se obrigou a relativizar a legislação interna naquilo em que conflitar com norma suprategal à qual não se submeteu tacitamente, de forma a garantir a sua aplicabilidade. Uma forma de “controle externo do controle interno” por assim dizer. Ao se obrigar a cumprir esta disciplina por meio do Decreto Legislativo nº 469/2009, o Brasil automaticamente lança sobre ela a luz dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico, tornando-a, em absoluto, inafastável em detrimento da legislação infraconstitucional, mas ao mesmo tempo, superior de pronto à legislação interna.

Quando se fala na observância dos tratados internacionais sobre a legislação interna conforme o art. 98 da CTN, está se falando tão somente na obediência ao princípio constitucional da igualdade do art. 150 inciso II da CF, proibindo o tratamento desigual entre contribuintes em posição equivalente, elencado justamente no campo reservado ao direito tributário, sendo utilizado como instrumento de ponderação no modelo monista adotado pela suprema corte para suprir o lapso teórico-jurídico causado pelo conflito entre a legislação supralegal e a infraconstitucional brasileira, visto que a adoção do tratado implica justamente na substituição de ambas as legislações internas dos países signatários com o objetivo de alcançar um lugar comum jurídico nas decisões que abarquem o fato por ela regulado.

2 A BITRIBUTAÇÃO TRAZENDO UM NOVO ENTENDIMENTO AO JUDICIÁRIO

Os países sempre incorreram em disparidades no que diz respeito ao modo de tributação, o que atribuiu a importância aos tratados internacionais em direito tributário, elaborados com o exato objetivo de prevenir o conflito negativo entre as diferentes legislações nesse âmbito. Apesar disso, até o ano de 2001, os tribunais de primeira e segunda instância rejeitaram diversas ações que tinham por objetivo fazer valer a letra supralegal destes dispositivos dos quais o Brasil é signatário. No exemplo a seguir, vemos que a decisão traz o explícito entendimento de que não há grau de hierarquia entre as normas internas e externas.

114788 – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – RETENÇÃO NA FONTE – PRETENSÃO DE TRATAMENTO IDÊNTICO AOS CONTRIBUINTES NACIONAIS – INVIALIDADE – 1. Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexiste superioridade hierárquica dos tratados e convenções internacionais em relação à Lei ordinária, válida a exigência do imposto de renda na fonte, relativamente ao sócio residente no exterior, tendo em vista a expressa previsão na legislação posterior à "convenção internacional entre Brasil e Suécia para evitar dupla tributação sobre a renda" (Decreto nº 77.053/76). 2. Não vislumbrada a violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, pois inexiste relação de similitude entre o sócio, residente e domiciliado em território estrangeiro, súdito do Reino da Suécia e o sócio residente e domiciliado no Brasil. 3. Apelação improvida". (TRF 4^a R. – AC 97.04.26084-9 – PR – 2^a T. – Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva – DJU 11.04.2001 – p. 200)

Este entendimento ainda é largamente utilizado em outras situações, devido justamente à ausência de legislação específica para esse tipo de conflito, e ainda sob a ótica já superada de que o país signatário de tratado ou convenção internacional não se obriga a aplicá-la em detrimento de seu regime jurídico interno. Não havia Tratado de Viena

compelindo o país a considerar superior a legislação externa recepcionada, mas mesmo assim um entendimento diferente seria dado em recurso extraordinário posteriormente.

Já em 2009, neste que ficou conhecido como o “caso VOLVO”, o Supremo Tribunal Federal votou 3 a 2 pelo provimento de isenção de pagamento de imposto de renda por razão de uma convenção firmada entre o Brasil e a Suécia em 1975, já sob luz das mudanças que surgiram no âmbito dos tratados internacionais sobre a supremacia dos mesmos frente à legislação ordinária nacional. O processo dizia respeito à remessa de lucros de 1993 à empresa sócia na Suécia.

A discussão surgiu porque a lei nº 8.383/91 isentou os lucros distribuídos a residentes no Brasil (IR), ocorre que, o art. 77 da mesma lei dispõe que "a partir de 1º de janeiro de 1993, alíquota do IR incidente na fonte sobre os lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto Lei nº 5844/43 passará a ser de 15%". (BRITTO, Demes. 2013)

Foi pleiteado em primeira e segunda instância o tratamento isonômico observando o art. 98 do CTN, indeferido nas duas por entendimento dos tribunais de que a redação do mesmo artigo estaria em desacordo com a constituição colocar as disposições do tratado internacional acima da lei, violando de diferentes formas os artigos 2º, 5º, 49º e 84º da Constituição Federal. Como já vimos, esta tese já está superada. Em comentário ao voto do ministro Gilmar Mendes, discorre Demes Britto:

Reputou que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite às entidades Federativas internas do Estado brasileiro o descumprimento unilateral de acordo internacional, conflitaria com princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (art. 27). Dessa forma, reiterou que a possibilidade de afastamento da incidência de normas internacionais tributárias por meio de legislação ordinária (treaty override), inclusive em sede estadual e municipal, estaria defasada com relação às exigências de cooperação, boa-fé e estabilidade do atual panorama internacional. Concluiu, então, que o entendimento de predomínio dos tratados internacionais não vulneraria os dispositivos tidos por violados. (BRITTO, 2013)

Através dos tratados e convenções internacionais, os contratantes delimitam o espaço de sua própria competência, estando esta análise sujeita inclusive à intervenção do poder legislativo, que pode ser posicionar em aprovação ou rejeição do conteúdo da mesma. “Por meio de tratados internacionais definem-se os limites da própria jurisdição nacional” (SCHOUERI – 2012). Esta delimitação impede que haja transgressões que violem os princípios que passam a reger a norma supralegal recepcionada. Discorre fragmento da decisão:

AÇÃO CAUTELAR - AC 2436 - APENSO PRINCIPAL RE 460320 - RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES - DATA DO JULGAMENTO: 03/09/2009 - DECISÃO: Trata-se de ação cautelar incidental ao Recurso Extraordinário nº 460.320, ajuizada pela Volvo do Brasil Veículos Ltda., com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2005.70.00.011356-6 e, consequentemente, da própria ação executiva, até o julgamento do referido apelo extraordinário. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 349.703, Rel. Carlos Brito, Rel. p/Acordão Min. Gilmar Mendes, DJ 5.6.2009, e nº 466.343, Rel. Cezar Peluso, DJ 5.6.2009, o **Plenário** deste Supremo Tribunal Federal decidiu pela supralegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Naquela oportunidade, quanto a matéria debatida dissesse respeito apenas ao status dos mencionados tratados e convenções de direitos humanos, deixei assentado, em obter dictum, o meu entendimento acerca da posição ostentada, em nosso ordenamento jurídico, pelos tratados e convenções internacionais que versam sobre tributação. Ao confirmar o voto que proferira na ocasião, manifestei-me nos seguintes termos: **Não se pode ignorar que os acordos internacionais demandam um extenso e cuidadoso processo de negociação, de modo a conciliar interesses e concluir instrumento que atinja os objetivos de cada Estado, com o menor custo possível.** Essa complexa cooperação internacional é garantida essencialmente pelo pacta sunt servanda. No atual contexto da globalização, o professor Mosche Hirsch, empregando a célebre Teoria dos Jogos (Game Theory) e o modelo da Decisão Racional (Rational Choice), destaca que a crescente intensificação (i) das relações internacionais; (ii) da interdependência entre as nações, (iii) das alternativas de retaliação; (iv) da celeridade e acesso a informações confiáveis, inclusive sobre o cumprimento por cada Estado dos termos dos tratados; e (v) do retorno dos efeitos negativos (rebounded externalities) aumentam o impacto do desrespeito aos tratados e privilegiam o devido cumprimento de suas disposições (HIRSCH, Moshe. "Compliance with International Norms" in The Impact of International Law on International Cooperation. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 184-188). Tanto quanto possível, o **Estado Constitucional Cooperativo** demanda a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional. (STF – AC 2436 do Apenso Principal RE 460320 – Rel. Ministro Gilmar Mendes 03.09.2009 – RDDT nº 170, 2009, p. 198-200. Grifo nosso)

Entre os princípios citados indiretamente na decisão, estão todos aqueles tratados anteriormente, bem como o da cooperação entre as diferentes nações e o *lex posterior derogat legi priori* num contexto de comparação entre legislação interna e externa, ao invés de apenas em relação à data de publicação das leis ordinárias.

Recentemente, uma série de recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça, referentes aos signatários do tratado GATT, regulados pela Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal de 26/10/2015, foram conhecidos e providos. Neles, uma redução de alíquota fiscal era pleiteada para a mercadoria importada do país signatário do acordo quando o produto similar nacional também desfrutasse da redução. Fica caracterizada a analogia realizada pelo

STF em benefício do importador na edição desta súmula, com o objetivo de impedir um tratamento desigual entre a transação interna e externa via bitributação.

Mas mesmo muito antes, no ano de 1993, já havia decisões semelhantes mesmo sem a redação moderna sobre o valor da norma estrangeira:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 29362 SP 1992/0029348-4.
RELATOR: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA - DATA DO JULGAMENTO: 10/02/1993. DECISÃO: [...] Enfocados esses pontos, prestando homenagem à Súmula 575-STF, se a matéria-prima importada é isenta, impõe-se considerar se o produto importado não tem similar. Por esse caminho, atento ao art. 98, CTN, pertinente aduzir que, ocorrendo a isenção na saída, descabe a exigência do ICMS quando da entrada da matéria-prima que vai integrar o produto acabado. Se exigido o recolhimento do tributo na entrada, não há como recuperá-lo ou compensá-lo à saída, pelos efeitos da isenção (in RTJ 73/454 a 456-; RTJ 73/306 e 78/625 a 628). O mesmo raciocínio serve à entrada de matéria-prima para fins de fabricação do produto em causa. (STJ 1^a R. - REsp 29362 - 1^a T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJ 15.03.1993 - p. 3794)

Nestes termos, o risco de bitributação como grave ofensa aos princípios que protegem o contribuinte foi o que deu ensejo ao uso de uma ponderação no julgamento de casos envolvendo o conflito entre legislação tributária interna e externa, naquela época ainda sem vinculação obrigatória por força do Tratado de Viena, e hoje mais ainda com a recepção deste texto legal. Os casos são diversos e inúmeros, e a jurisprudência já converge para a moderna interpretação da superioridade dos diplomas legais exteiiores recepcionados sem ressalvas, a cada dia novos recursos sendo julgados nesse sentido. Falta à primeira instância a clareza de um dispositivo que defina, na própria lei, esta interpretação.

CONCLUSÃO

Por força dos princípios constitucionais que, sem sombra de dúvidas, devem moderar a supremacia das normas externas aos quais o Brasil se obriga a cumprir por meio de tratados e convenções internacionais em direitos e garantias fundamentais recepcionados pelo ordenamento jurídico, a instituição da aplicação de um monismo ponderado com base legal já está corroborada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência modernas.

Já a legitimidade legal desta afirmação não se encontra apenas na jurisprudência, como também dispersa nos diversos diplomas legais que versam sobre a questão, sejam eles o Decreto legislativo 559/2010, a súmula 20 do STJ, as súmulas 575 e 576 do STF, entre outras, o próprio art. 84 da CF em seus incisos II e VIII, bem como art. 49 inciso I do mesmo diploma legal.

A Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, o art. 98 do CTN, também trabalham juntos para definir a superioridade do tratado internacional, que como vimos, deve ser relativizada pelos tribunais sob a luz dos princípios constitucionais cabíveis quando não houver aprovação tácita da norma supraregal por meio de decreto legislativo, julgando então qual das normas é a mais benéfica para o contribuinte sem prejuízo à legislação interna.

Cabe ao legislativo munir os juízes de direito com norma expressa sobre o papel dos princípios na ponderação de normas supralegais não recepcionadas, para garantir a supremacia da Constituição Federal nestes embates, e a segurança jurídica do contribuinte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM>. Acesso em: 29 de Abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em 23 de Abril de 2016.

BRITTO, Demes. **Tratados Internacionais Tributários - Relação integrada entre o direito interno e o direito internacional**, 2013. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/60zh/tratados-internacionais-tributarios-relacao-integrada-entre-o-direito-interno-e-o-direito-internacional-demes-britto>>. Acesso em 18 de Abril de 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Direito Tributário**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em ação cautelar: AC PR 2436.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135506/medida-cautelar-em-acao-cautelar-ac-2436-pr-stf>>. Acesso em 23 de Abril de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça 1^a Região. **Recurso Especial: REsp 29362 SP 1992/0029348-4**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/580081/recurso-especial-resp-29362>>. Acesso em 23 de Abril de 2016.

4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132725/apelacao-civel-ac-26084>. Acesso em 19 de Abril de 2016.